



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávaro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5118201.73.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTES: GLÁUBIA LUIZ COELHO E VENERANDA LUIZ COELHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

DECISÃO LIMINAR

GLÁUBIA LUIZ COELHO E VENERANDA LUIZ COELHO, inconformadas com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Mozarlândia, *Dra. Mariana de Queiroz Gomes*, nos autos da *Ação Civil Pública por Dano Ambiental* ajuizada em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, interpuseram o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**.

Infere-se dos autos que, após inspeção realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SECIMA) aos dias 12/11/2015, na propriedade rural das agravantes denominada Fazenda Correa Tropical, situada na zona rural do Município de Mozarlândia, foi instaurado o **Inquérito Civil Público nº 2016.0025.1064** e, em seguida, ajuizada **Ação Civil Pública por Dano Ambiental com pedido liminar** (movimento nº 01 – processo originário).

Colhe-se, em síntese, que a pretensão manejada pelo órgão ministerial permeia os Autos de Infração lavrados pela SECIMA de nº 4481, série B e nº 4482, série B, os quais constataram as condutas de degradação ambiental de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, em área de 22 (vinte e dois) hectares, e o armazenamento de madeira sem registro de origem florestal (movimento

Valor: R\$ 1.286.473,29 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 11/03/2019
Agravo de Instrumento (CPC)
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 11/03/2019 15:46:19

nº 01, documentos 01 a 04 – processo originário).

Ao analisar o pedido de tutela articulado *initio litis*, o juízo de origem proferiu **DECISÃO** nos seguintes termos (movimento nº 04 – processo originário):

“(…) Pela razões acima, tenho por bem a concessão da tutela de urgência antecipada. Em relação ao pedido de **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, considerando que a matéria tratada refere-se a dano ambiental, onde a responsabilidade é objetiva e solidária, com consequências trágicas à fauna, flora e à vida humana, direito fundamental, e ainda, pelo princípio da prevenção, o acolhimento do pedido é de rigor¹².

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE**, em caráter liminar, o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar ao requerido as seguintes obrigações: a) **FAZER**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da citação, um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), por técnico ambiental habilitado e com recolhimento de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente ao desmatamento de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente na área de 22 hectares, conforme descrito na inicial, na propriedade rural denominada Fazenda Correa Tropical, situada na zona rural, município de Mozarlândia; a.1) Em caso de descumprimento da obrigação, fixo multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 60 (sessenta) dias-multa; b) **EXECUTAR**, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da citação, o plano de recuperação descrito no item “a”.

Nos termos do art. 334 do CPC, **determino a inclusão dos autos em pauta para realização da audiência de conciliação**, via ato ordinatório.

Cite-se o requerido para comparecer ao ato, observando o disposto no art. 334, § 5º do CPC, cientificando-o de que o prazo para contestação fluirá a partir da realização da audiência de conciliação.

Advirto às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).

Ainda, nos termos da fundamentação, atenta aos fatos aduzidos pela parte autora, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA**. (Grifos no original).

Irresignadas, **GLÁUBIA LUIZ COELHO E VENERANDA LUIZ COELHO** interuseram o presente recurso de Agravo de Instrumento (movimento nº 01).

Em suas razões recursais, as agravantes argumentam que “há evidente desacerto no *decisum*, pois, entre outros motivos que serão devidamente desenvolvidos ao longo da peça, há evidente irreversibilidade da liminar concedida, o que é vedado pela legislação processual civil.”

Ponderam o fato de que “o imóvel rural onde ocorreu a degradação possui uma área de pouco mais de 50 (cinquenta) hectares, o que corresponde a apenas 1 (um) módulo fiscal, conforme definido pelo INCRA para o Município de Mozarlândia. Trata-se, portanto, de pequena propriedade rural, na qual os proprietários vivem, trabalham e retiram seu sustento próprio, o que não é muito. Os pais da Agravante, que vivem no imóvel, são analfabetos, e a Agravante é pessoa simples, do campo.”

Afirmam que “o desmatamento objeto do presente processo teve como objetivo aumentar um pouco a área de pasto do imóvel, para que fosse possível expandir minimamente a criação de gado na fazenda, principal atividade ali exercida.”

Sustentam, ainda, que “os próprios documentos juntados pelo Ministério Público deixam claro que o desmatamento em questão não atingiu a Reserva Legal e nem a Área de Preservação Permanente, de modo que a supressão da vegetação nativa naquela área é possível, nos termos do art. 26 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). O problema no desmatamento, portanto, residiu unicamente na falta da licença para desmatamento.”

A par disso, fomentam que “se a Agravante cumpre a decisão liminar (com expressivos gastos com a contratação de profissionais e execução dos serviços) e, ao final, a demanda é julgada improcedente, todo o esforço empreendido terá sido em vão; terá sido um gasto desnecessário, pois a Agravante poderá continuar a utilizar a área para fins econômicos.”

Quanto à possibilidade de regularização da área e a ausência de probabilidade do direito pleiteado, as insurgentes salientam que “o pleito do Ministério Público, no sentido de determinar a recuperação da área, não possui respaldo legal, haja vista que a área desmatada irregularmente era – e ainda é – passível de desmatamento. A ausência de licença ambiental, por certo, é uma irregularidade, mas que não impõe o retorno ao status quo ante. O Agravante poderá, inclusive, compor um acordo com o órgão ambiental e o Ministério Público a fim de regularizar a área desmatada, que ocorrerá por meio de compensação ambiental.”

Aventam, portanto, que “carece de probabilidade o pedido do Ministério Público, haja vista que não se pode determinar a recuperação de área desmatada fora de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, mas apenas e tão somente sua regularização perante o órgão ambiental, o que, frise-se, será buscado.”

Ao final, sustentam que “passaram-se dois anos e meio entre a instauração do procedimento preparatório e a propositura da ação. Não se mostra razoável o acolhimento de argumento de urgência sobre uma situação fática que já perdura por mais de 3 anos, ainda mais considerando que o Ministério Público tomou ciência inequívoca do fato há pelo menos 2 anos e meio antes da propositura da ação.”



Firme nestes argumentos, pugnam pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso de agravo, provendo-se, ao final, a concitada insurgência recursal, para reformar a decisão fustigada e indeferir a tutela provisória de urgência requerida na inicial pelo agravado.

Preparo satisfeito.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A princípio, diante da previsão expressa de cabimento do presente recurso, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, determino o seu processamento.

Quanto ao efeito suspensivo impende frisar que o relator poderá, em determinados casos, concedê-lo desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos previstos em lei, quais sejam: (I) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (II) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos no Código de Processo Civil).

Sobre o tema, transcrevo ensinamento doutrinário do ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

“(...) O relator poderá, ainda, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 1.019, I). Para tanto, deverão estar presentes os mesmos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com efeito, não se pode negar ao relator o poder de também conceder medida liminar positiva, quando a decisão agravada for denegatória de providência urgente e de resultados gravemente danosos para o agravante. No caso de denegação, pela decisão recorrida, de medida provisória cautelar ou antecipatória, por exemplo, é inócua a simples suspensão do ato impugnado. Caberá, portanto, ao relator tomar a providência pleiteada pela parte, para que se dê o inadiável afastamento do risco de lesão, antecipando o efeito que se espera do julgamento do agravo. É bom ressaltar que o poder de antecipação de tutela instituído pelo art.300 não é privativo do juiz de primeiro grau e pode ser utilizado em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. No caso do agravo, esse poder está expressamente previsto ao relator no art. 1.019, I.

Se for deferido o efeito suspensivo ou concedida a antecipação de tutela, o relator ordenará a imediata comunicação ao juiz da causa, para que, de fato, se suste o cumprimento da decisão interlocutória (art. 1.019, I, in fine)”. (...). (Curso de Direito



Processual Civil, Volume III, 47ª Edição).

Conforme se observa, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto a viabilidade de se conferir efeito suspensivo ao recurso, inclusive o efeito ativo ou positivo.

Dito isso, em uma análise perfunctória e não exauriente dos elementos informativos dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Isto porque, em socorro aos argumentos articulados nas razões do recurso, extrai-se da capitulação de pedidos liminares constante da petição inicial do Ministério Público a ausência do *periculum in mora*, considerando que da ciência do fato pelo agravado até os dias de hoje, já se passaram 03 (três) anos, ou seja, a situação fática se mantém inalterada sem indicação de qualquer risco concreto ao deslinde do processo.

Ademais, a matéria posta em debate guarda certa complexidade, necessitando de maior deliberação para o seu desfecho.

Ante o exposto, atento às particularidades do caso em apreço, recebo o presente Agravo de Instrumento e **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL** perseguido, obstando os efeitos da decisão combatida, até julgamento final deste recurso.

Comunique-se o juízo *a quo* desta decisão, conforme preceitua o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal, nos moldes do artigo 1.019, inciso II, do citado diploma processual civil.

Cumpra-se, com as cautelas legais.

Goiânia, 11 de março de 2019.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO
RELATOR



1006/

Valor: R\$ 1.286.473,29 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 11/03/2019
Agravo de Instrumento (CPC)
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: - Data: 11/03/2019 15:46:19

